



Capital Nacional das Flores

**PROJETO DE LEI Nº 047 /2025**

**“DISPÕE SOBRE A UTILIZAÇÃO E CIRCULAÇÃO, EM VIA PÚBLICA, DE CICLOMOTORES, BICICLETAS ELÉTRICAS E MOTORIZADAS, PATINETES ELÉTRICOS E EQUIPAMENTOS DE MOBILIDADE INDIVIDUAL AUTOPROPELIDOS, NO MUNICÍPIO DE HOLAMBRA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”**

FAÇO SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE HOLAMBRA APROVOU, E EU, FERNANDO HENRIQUE CAPATO, PREFEITO MUNICIPAL, SANCIONO E PROMULGO A SEGUINTE LEI:

**Art. 1º** Esta lei estabelece norma para utilização e circulação e trânsito de ciclomotores, bicicletas elétricas e motorizadas, patinetes elétricos e equipamentos de mobilidade individual autopropelidos, nas vias públicas, ciclovias, ciclofaixas e áreas destinadas à circulação de pedestres no Município de Holambra, conforme estabelece a Resolução CONTRAN nº 465/2013 e Resolução CONTRAN nº 996/23.

**Art. 2º** Para os fins desta lei, consideram-se:

I – Bicicleta Elétrica: veículo de propulsão humana assistida por motor elétrico, com potência máxima de 1000 (mil) watts e velocidade limitada a 32 km/h, serem dotadas de sistema que garanta o funcionamento do motor somente quando o condutor pedalar e não dispor de acelerador ou de qualquer outro dispositivo de variação manual de potência;

II – Bicicleta Motorizada: veículo de propulsão humana assistida por motor a combustão, com potência máxima de 50 cilindradas e velocidade limitada a 25 km/h (vinte e cinco quilômetros por hora), conforme legislação federal;

III – Ciclomotor: veículo de 2 (duas) ou 3 (três) rodas, provido de motor de combustão interna cuja cilindrada não exceda a 50 cm<sup>3</sup> (cinquenta centímetros cúbicos), equivalente a 3,05 pol<sup>3</sup> (três polegadas cúbicas e cinco centésimos), ou de motor de propulsão elétrica com potência máxima de 4 kW (quatro quilowatts), e cuja velocidade máxima de fabricação não exceda a 50 km/h (cinquenta quilômetros por hora);

IV – Patinete Elétrico: todo equipamento de duas ou três rodas, provido de motor de propulsão e cuja velocidade máxima declarada pelo fabricante não ultrapasse 30 Km/h (trinta quilômetros por hora);

V – Equipamentos de Segurança: dispositivos obrigatórios, incluindo capacete de uso adequado, sinalização luminosa dianteira e traseira, campainha e espelhos retrovisores.



## PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE HOLAMBRA

AL. MAURICIO DE NASSAU, 444 – FONES (019) 3802-8000 - CEP – 13825-000 – HOLAMBRA – SP  
C.N.P.J. 67.172.437/0001-83 – www.holambra.sp.gov.br

### Capital Nacional das Flores

**Art. 3º** Os ciclomotores, bicicletas elétricas, motorizadas e patinetes elétricos só poderão circular no município de Holambra mediante o cumprimento dos seguintes requisitos:

- I – Respeitar as regras de trânsito definidas no Código de Trânsito Brasileiro;
- II – Uso obrigatório de capacete por todos os condutores e passageiros;
- III – Indicador e/ou dispositivo limitador eletrônico de velocidade;
- IV – Campainha;
- V – Sinalização noturna dianteira, traseira, lateral e nos pedais;
- VI – Espelho retrovisor do lado esquerdo;
- VII – Pneus em condições mínimas de segurança;
- VIII – Circular prioritariamente em ciclovias e ciclofaixas, onde existentes;
- IX – Quando em vias compartilhadas, respeitar o limite de velocidade de 25 km/h (vinte e cinco quilômetros por hora), conforme Resolução CONTRAN nº 996/23;
- X – Não transportar cargas ou passageiros em desacordo com as especificações técnicas do fabricante.

**Art. 4º** A circulação dos veículos mencionados no Art. 2º deverá obedecer às seguintes disposições:

#### I – Ciclomotores:

a) Devem ser conduzidos nas vias públicas, obedecendo às normas de trânsito aplicáveis a veículos automotores, incluindo registro, licenciamento e emplacamento junto aos órgãos competentes, além da exigência de habilitação específica para o condutor, caso seja necessário;

b) É proibida a circulação de ciclomotores em ciclovias, ciclofaixas, calçadas e demais áreas destinadas exclusivamente a pedestres e ciclistas.

#### II – Bicycletas Elétricas:

a) São permitidas nas ciclovias, ciclofaixas e ciclorrotas, desde que atendam às especificações técnicas mencionadas no Art. 2º, inciso II;

b) Devem possuir os seguintes equipamentos obrigatórios: indicador de velocidade, campainha, sinalização noturna dianteira, traseira e lateral, e espelhos retrovisores em ambos os lados;

c) É vedado o uso de bicicletas elétricas que possuam acelerador ou que não atendam às especificações técnicas mencionadas no Art. 2º, inciso II, em ciclovias e ciclofaixas.

#### III – Equipamentos de Mobilidade Individual Autopropelidos:

a) A circulação é permitida em ciclovias, ciclofaixas e ciclorrotas, respeitando a velocidade máxima permitida de 20 km/h (vinte quilômetros por hora);

b) Em áreas de circulação de pedestres, como calçadas e passeios, a circulação é



### Capital Nacional das Flores

permitida desde que a velocidade não ultrapasse 6 km/h (seis quilômetros por hora), respeitando a prioridade e a segurança dos pedestres;

c) Os equipamentos devem estar dotados de indicador e/ou dispositivo limitador eletrônico de velocidade, campainha e sinalização noturna dianteira, traseira e lateral.

IV – Nas ciclovias, ciclofaixas e ciclorrotas, a velocidade máxima permitida é de 25 km/h (vinte e cinco quilômetros por hora);

V – Nas vias urbanas onde não houver ciclovias ou ciclofaixas, a circulação deve ocorrer no bordo direito da pista de rolamento, no mesmo sentido dos demais veículos, respeitando as normas gerais de trânsito;

VI – É proibido a circulação de Ciclomotores, Bicycletas Elétricas em calçadas destinadas a pedestres.

**Art. 5º** A idade mínima para conduzir bicicletas elétricas ou motorizadas é de 16 (dezesseis) anos, e os requisitos observarão o disposto no Código de Trânsito Brasileiro e nas Resoluções do Contran.

**Art. 6º** Compete à Diretoria Municipal de Segurança e Trânsito e aplicação das normas estabelecidas nesta Lei, bem como a regulamentação de disposições complementares necessárias à sua implementação.

**Art. 7º** O Município promoverá ações educativas permanentes com o objetivo de conscientizar a população sobre o uso responsável e seguro dos veículos de mobilidade individual.

§ 1º. As campanhas deverão contemplar:

I – A importância do uso de equipamentos de proteção individual, como capacetes e sinalizadores;

II – O respeito às normas de circulação, especialmente nas áreas compartilhadas com pedestres e ciclistas;

III – A convivência harmônica entre os diversos modais de transporte.

§ 2º. As ações poderão ser realizadas em escolas, meios de comunicação, espaços públicos e por meio de parcerias com a iniciativa privada e organizações da sociedade civil

**Art. 8º** O Município poderá adotar políticas públicas de incentivo ao uso de bicicletas elétricas, patinetes e demais veículos de mobilidade individual não poluentes, com o objetivo de promover uma mobilidade urbana mais limpa, eficiente e acessível.

§ 1º. Poderão ser instituídas medidas, tais como:

I – Implantação e manutenção de ciclovias, ciclofaixas e infraestrutura adequada para esses modais;



**Capital Nacional das Flores**

II – Criação de pontos de estacionamento e recarga de baterias para veículos elétricos de pequeno porte;

III – Parcerias com empresas de compartilhamento de bicicletas e patinetes para ampliação da oferta de serviços à população;

IV – Estímulo à adoção desses modais por servidores públicos, com previsão de incentivos e facilidades logísticas.

§ 2º. O Município buscará integrar tais políticas aos planos diretores, planos de mobilidade urbana e ações ambientais.

**Art. 9º** - Em caso de descumprimento do que se trata na presente Lei, fica autorizado o órgão fiscalizador competente efetuar a apreensão imediata do veículo em desacordo.

**Art. 10º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura da Estância Turística de Holambra/SP, 13 de Novembro de 2025.

**FERNANDO HENRIQUE CAPATO**  
**Prefeito Municipal**



Capital Nacional das Flores

**JUSTIFICATIVA**

Senhor Presidente,  
Senhores Vereadores:

Considerando que, o presente projeto de Lei tem por finalidade atender a previsão legal disposta na Resolução CONTRAN n° 465/13 e Resolução CONTRAN n° 996/23, juntamente com os demais dispositivos contidos no Código de Trânsito Brasileiro que preceitua ser de competência municipal a regulamentação da utilização e circulação das bicicletas elétricas, motorizadas, ciclomotores e demais tipos.

Considerando que, recentemente, vemos um enorme crescimento na compra e rodagem dessas bicicletas em nossa cidade, passando assim, como mais um meio de transporte inovador, pois, além de auxiliar no meio ambiente, por não haver a emissão de gases, o mesmo pelo tamanho auxilia na mobilidade urbana.

Considerando que, a despeito da sua importância para proporcionar maior rapidez aos pequenos trajetos, bem como complementar outros meios de transporte nos inícios dos deslocamentos ou na sua finalização, aumenta-se a preocupação com possíveis acidentes com seus usuários, que podem ser graves, bem como conflitos no compartilhamento das calçadas com os pedestres.

Considerando que, o Código de Trânsito Brasileiro tem como base a garantia do trânsito em condições seguras para todos, e com base nessa premissa deve ocorrer a atuação dos poderes constituídos no município, na busca da promoção de um trânsito seguro, consideramos que a circulação desses meios de locomoção deve obedecer a um conjunto mínimo de regras para garantir uma coexistência harmoniosa com os demais veículos e, sobretudo, com os pedestres.

Considerando que, a fim de minorar os efeitos de um acidente, é exigido o uso de capacete de ciclista para os condutores de bicicletas elétricas e de veículos de mobilidade individual (ciclomotores), na certeza de que a medida vai proporcionar mais segurança para aqueles que desejarem adotar a bicicleta elétrica ou ciclomotores como meio de transporte, espero contar com o apoio de todos para a rápida aprovação desta proposição.

Sendo assim, a presente proposição parlamentar vem atender o anseio da população, objetivando regulamentar o uso de ciclomotores, bicicletas elétricas e motorizadas, patinetes elétricos e equipamentos de mobilidade individual autopropelidos nas vias públicas do município de Holambra, portanto, requeiro aos nobres vereadores a aprovação deste Projeto de Lei.

Sem mais para o momento, subscrevo-me renovando votos de alteada estima e distinta consideração.

Prefeitura da Estância Turística de Holambra/SP, 13 de Novembro de 2025.

**FERNANDO HENRIQUE CAPATO**  
**Prefeito Municipal**